



ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE, informando que haverá sustentação oral dos itens 41, TC-000417/026/14, por videoconferência, da Regional de Araraquara; 54, TC-002204/003/09; 74, TC-000931/007/08; e 92, TC-002370/026/09, e antecipando a retirada de pauta do item 10 TC-001766/010/12, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008278.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopes Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel S500 (Código AMB: 22.0560.0500.4) para alimentação de usinas geradoras nas Represas Jacaré (Município de Joanópolis) e Atibainha (Município de Nazaré Paulista), pertencentes ao Sistema Cantareira - Divisão de Recursos Hídricos Metropolitanos Norte - MARN - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão On Line. Contrato celebrado em 08-10-15. Valor – R\$7.114.500,00.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.
TC-008505.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopes Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel S500 (Código AMB: 22.0560.0500.4) para alimentação de usinas geradoras nas Represas Jacareí (Município de Joanópolis) e Atibainha (Município de Nazaré Paulista), pertencentes ao Sistema Cantareira - Divisão de Recursos Hídricos Metropolitanos Norte - MARN - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On Line e o Contrato celebrado em 08-10-15 (TC-008278.989.15) e a Execução Contratual (TC-008505.989.15).

TC-044763/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Déccio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastros e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino – Jardim Riviera – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-02-10, 21-06-10 e 06-10-10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 22-05-09, 05-11-10 e 03-05-11. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 22-06-09, 06-12-10 e 02-06-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 11-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

04-12. Devoluções Caucionais de 18-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em exame, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 22-05-09, 03-05-11 e 5-11-10, dos Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 22-06-09, 06-12-10 e 02-06-11, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 11-04-12 e das Devoluções Caucionais de 18-04-12.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017028/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Active Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Iracema G. Leonardi, Reynaldo Mapelli Júnior e Nilson Ferraz Paschoa (Chefes de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial de Hospital do Módulo Leste I.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-03-10, 03-09-10, 20-09-11, 24-08-12 e 02-09-13. Termos de Reajuste celebrados em 17-10-10, 13-10-11 e 06-12-12. Termo de Rescisão Amigável em 03-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-05-16.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, contemplando acréscimos, prorrogações de vigência contratual e reajustes, celebrados em 31-03-10, 03-09-10, 17-10-10, 20-09-11, 13-10-11, 24-08-12, 06-12-12 e 02-09-13, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Amigável firmado em 03-09-14, com recomendações à origem e expedição de ofício ao Secretário de Estado da Saúde, dando-lhe ciência do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043896/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário.

Contratada: Consórcio Prosul-Setec-Hydros.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio Carvalho (Diretor).

Objeto: Elaboração de projeto básico, avaliação econômico financeira e modelo de implantação do empreendimento, projeto executivo e estudos ambientais visando ao aproveitamento do potencial hidroviário do trecho do Rio Tietê, situado entre os Municípios de Anhembi e Salto.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-14. Valor - R\$13.741.828,92.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Dênis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº DH 080/2013 e o Contrato firmado em 21-11-14 entre a Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário e o Consórcio Prosul-Setec-Hydros.

TC-006014/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Machado Paixão (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Execução das obras para implantação de redes primárias de distribuição de água no setor de abastecimento Consolação - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 21-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Tales José Bertozzo Bronzato (OAB/SP nº 131.045), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração do Contrato celebrado em 21-10-15.

TC-000147/002/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Jahu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jahu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Carla Matar Karam (Dirigente Regional de Ensino), Maria Elisa Goi Roscani (Supervisora de Ensino) e Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.756.618,78.

Procurador de Contas:

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no ano de 2012 à Prefeitura Municipal de Jahu, em decorrência do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jahu, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-001213/011/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto – Substituto) e Valmir Antônio Dornelas (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-01-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.287.909,91.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no ano de 2014, pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, com a respectiva quitação do responsável pela organização social.

TC-017636/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SECONCI-SP Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiro Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-05-14 e 18-02-16.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$41.106.564,79.

Advogados: Andreza Nazuti as S. Segala (OAB/SP n° 273.416), Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP n° 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP n° 184.941) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, rejeitando a tentativa do defensor da Secretaria de transmitir a este Tribunal de Contas a responsabilidade sobre a conferência dos papéis angariados, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, em virtude do Contrato de Gestão n° 143/08, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde e a organização social SECONCI-SP Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Pasta da Saúde informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, deixando, todavia, de determinar a devolução de valores aos cofres do Estado, porquanto não restou patente e inequivocamente comprovado que as verbas repassadas tenham servido a propósito diverso.

TC-001766/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde) e Fernando Ferreira Costa (Reitor), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Paulo César Montagner (Diretor Executivo) e Ademar Yamanaka.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$988.834,51.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP n° 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP n° 209.694), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP n° 149.011), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP n° 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP n° 178.635), Carla Zambon Atvars F. da Silva (OAB/SP n° 258.069) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relatório conjunto, com votos individualizados, dos seguintes processos:

TC-003278.989.15 (ref. TC-000677.989.13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Ronaldo Aloise Pilli (Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou regular o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cecília Ferraz de Arruda Veiga, ex-servidora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003279.989.15 (ref. TC-000666.989.13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Patricia Maria Morato Lopes (Coordenadora da Diretoria Geral de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Eustáquio Teixeira Gomes, ex-servidor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-003280.989.15 (ref. TC-000656.989.13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou regular o ato de aposentadoria da Sr. Antonio Carlos Boschiero, ex-servidor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003282.989.15 (ref. TC-000686.989.13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor), Edgar Salvadori de Decca (Substituto) e Watson Loh (Diretor do Instituto de Química).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Yoshiyuki Hase, ex-servidora da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-003526.89.15 (ref. TC-000685.989.13)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Ronaldo Aloise Pili (Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Vivaldo Fernando da Costa, ex-servidor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, encontrando-se os processos em fase de discussão quanto ao mérito, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ivan Bargaosa Rigolin, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002204/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia (OSCIP).

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-02-10, 20-09-11 e 16-06-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.204.116,69.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Alessandra Regina Olivo Pereira (OAB/SP nº 291.523), Marcia Luiza Borsari (OAB/SP nº 286.242), Elenice Maria Marchiori (OAB/SP nº 111.476), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038292/026/09.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado o Dr. Renan Marcondes Facchinatto advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação do item 74, TC-000931/007/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000931/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Marcondes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados visando à implantação de projetos nas áreas pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-02-13, 21-08-13 e 31-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-05-13, 15-01-14, 21-05-14, 12-12-14 e 24-03-15.

Advogados: Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028782/026/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Renan Marcondes Facchinatto, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, apregoado o Sr. Mateus Martins Godoi, Diretor Presidente da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação do item 92, TC-002370/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002370/026/09

Recorrente: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contas anuais da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-002370/126/09 e Expedientes: TC-005049/026/10 e TC-005050/026/10.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Mateus Martins Godoi, Diretor Presidente da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento à época, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000531/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos da Silva (Prefeito) e Gilson Mendes de Souza (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Execução, sob o regime de empreitada por preços unitários, de serviços de carga, transporte, descarga, espalhamento, compactação e abertura de caixa para pavimentação em diversas ruas do Município, utilizando material rochoso proveniente de escavação de túneis para implantação do gasoduto Caraguatatuba – Taubaté, depositado no bota-fora da UTGCA - Petrobrás, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-04-10. Valor – R\$3.930.943,10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras e Serviços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 23-01-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP Nº 263.565), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP Nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e Edson da Conceição (OAB/SP nº 95.242).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 16-04-10, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras e Serviços

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014335/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Edivia – Edificações e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

Ordenador de Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Procópio Ferreira, composto de infraestrutura condominial e de 08 (oito) edifícios, sendo 04 (quatro) edifícios com 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais cada um e 04 (quatro) edifícios com 20 (vinte) unidades habitacionais cada um, totalizando 176 (cento e setenta e seis) unidades habitacionais multifamiliares, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor - R\$8.025.490,69. Termo Aditivo celebrado em 20-07-11. Termo de Rescisão celebrado em 10-02-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogado: Luiz Carlos de Souza (OAB/SP nº 189.144).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-006455/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Piagentini (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução do remanescente de obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Procópio Ferreira, composto de infraestrutura condominial e de 8 edifícios totalizando 176 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$6.553.388,44.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 783/2009, o Contrato nº 109/10-PJ de 09-03-10 e o Termo Aditivo de 20-07-11, conhecendo do Termo de Rescisão nº003/2012 e da Execução Contratual (analisados no TC-014335/026/10), bem como a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 423/13-PJ (em exame nos autos do TC-006455/026/14), com advertência à Administração.

TC-000451/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Robson Carlos Santos Silva – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar com monitor no Município, para atendimento ao Departamento Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$1.523.880,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-03-09, 24-06-09, 08-10-09, 11-03-10 e 17-02-11. Termos de Prorrogação celebrados em 17-02-10 e 17-02-11. Termos de Reajustamento de Preços celebrados em 17-02-10 e 17-02-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Advogados: Aguinaldo da Silva Azevedo (OAB/SP nº 160.198) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036154/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos subsequentes em exame.

TC-000332/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Paulo Sérgio Fávoro (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços médicos de emergência de saúde, pronto socorro, a qualquer indivíduo que deles necessite, com atendimento de 24 horas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-12-12. Valor – R\$2.940.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio de 18-12-12, firmado entre Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

TC-002067.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Contratada: Olien Feliciano e Lúcia Aparecida Barbosa Feliciano.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Abrão Bisco Filho (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel (Rua Manoel Alegria, s/nº, Centro, Rifaina/SP), para instalação temporária de equipe médica (psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudiólogo) - Projeto NASF, objetivando o atendimento descentralizado à comunidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-14. Valor – R\$14.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 08-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Ronaldo Gomiero (OAB/SP nº 116.896).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendação à Prefeitura, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002140/001/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capela Consoni (Secretário de Planejamento), Cláudio Henrique da Silva (Secretário de Educação), Flávio Antônio Pandini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Dalva Maria Neves Maganabosco (Secretária de Educação) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Execução de serviços de conservação de rotina e especial das Unidades Escolares localizadas no Município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-04. Valor – R\$1.959.921,34. Termos Aditivos celebrados em 14-07-05, 20-01-06, 20-12-06, 02-10-07, 28-12-07 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Robson Marinho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-06-05, 17-03-11, 13-09-13 e 05-04-14.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Clóvis Victório Júnior (OAB/SP nº 119.502), Oswaldo Luiz Gomes (OAB/SP nº 100.268), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Cristina Vello Kohler (OAB/SP nº 171.154), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP nº 189.621), Paulo Roberto Bastos (OAB/SP nº 103.033), Flávio Antônio Pandini (OAB/SP nº 198.648), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato decorrente e, irremediavelmente contagiados pelo princípio da acessoriedade, os Termos Aditivos subsequentes em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TC-002001/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi e Flavio Aparecido Pardi (Secretários de Administração).

Objeto: Solução para documentos, com produção gráfica, reprográfica e de impressão.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-05-07 e 02-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes em 26-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Raphael Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos em exame, aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000603/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Iepê.

Contratada: Sirius Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Célio de Mello (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de materiais, para conclusão de obras de edificação de 140 unidades habitacionais no empreendimento denominado Iepê "G".

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-08-09, 09-08-10, 17-08-10, 01-12-10, 17-06-11, 30-06-11, 28-09-11 e 30-12-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-02-16.

Advogada: Graciele Bevilacqua Mello (OAB/SP nº 318.627).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 02 a 09 relativos ao Contrato nº 76/2008 firmado entre Prefeitura Municipal de Iepê e Sirius Engenharia e Construções Ltda., impondo ao responsável Francisco Célio de Mello, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs e aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida norma.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038080/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.



Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento em diversas localidades do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 118/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$22.066.870,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038076/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de sinalização nas vias públicas do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 115/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.001.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038077/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção geral e urbanismo (tapa buraco, rede de galerias, demolições e equipes de mão de obra) em diversas localidades do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 116/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.500.359,78. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

TC-038078/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Antonio Pinto Duarte no Município.

Em Julgamento: Contrato nº 117/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$2.822.189,76. Termo Aditivo celebrado em 09-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

TC-038079/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Cecília Meirelles no Município.

Em Julgamento: Contrato nº 109/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.054.716,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038081/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Locação de equipamentos e maquinários diversos.

Em Julgamento: Contrato nº 112/10 celebrado em 24-05-10 decorrente do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$2.029.455,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, dos respectivos Contratos nºs 118/10 (TC-038080/026/14), 115/10 (TC-038076/026/14), 116/10 (TC-038077/026/14), 117/10 (TC-038078/026/14), 109/10 (29 TC-



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

038079/026/14) e 112/10 (TC-038081/026/14), todos celebrados em 24-05-10 pela Prefeitura Municipal de Americana com a Construtora Estrutural Ltda., o 1º Termo Aditivo ao ajuste de nº 117/10 (TC-038078/026/14) e a execução Contratual em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Diego de Nadai, Prefeito Municipal à época, multa de 200 (duzentas) UFESPs, porque configuradas infração às Leis nºs: 8666/93 e 10520/02 e afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, a remessa da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006941.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Contratada: JCA Construtora & Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Aparecido Dionísio (Prefeito).

Objeto: Término de construção de creche municipal.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-08-15. Valor - R\$749.475,35. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

TC-007052.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Contratada: JCA Construtora & Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Aparecido Dionísio (Prefeito).

Objeto: Término de construção de creche municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato celebrado em 03-08-15 (TC-006941.989.15) e a Execução Contratual (TC-007052.989.15), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida norma, diante do descumprimento da Lei da Responsabilidade Fiscal (inciso I do artigo 16) e da Lei Federal nº 8666/93 (entre outros: artigo 21, inciso III; artigo 38,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso IV, e artigo 41), aplicar ao responsável (Arnaldo Aparecido Dionísio, Prefeito) multa no importe de 200 (duzentas) UFESPs.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035890/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação – IDEAL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Sonia Maria Ferraz Gomes Pereira (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica, entre os partícipes, mediante formulação e implemento de projeto vocacionado à qualificação dos serviços oferecidos aos usuários da Rede Municipal de Educação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-09-09. Valor – R\$9.837.424,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Wania Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-039762/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação – IDEAL.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito) e Sonia Maria Ferraz Gomes Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.279.141,44.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação – IDEAL em 03-09-09 (TC-035890/026/09).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a Prestação de contas dos repasses públicos efetuados, exercício de 2009 (TC-039762/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001293/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis.

Responsáveis: José Antônio Jacomini (Prefeito), Roberto Dias Capeli Junior, José Eurípedes Ferreira, Laureano Cardoso e Eliete Hernandes (Membros da Comissão Interventora Judicial em 2009) e Marly Teresinha Oliveira dos Santos (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 17-11-10 e 12-11-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.103.109,90.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Nei Pereira Lima (OAB/SP nº 55.803), Mateus de Oliveira (OAB/SP nº 197.874), Luana Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 250.774), Aparecido Carlos da Silva (OAB/SP nº 137.986), Cristiano Jacob Shimizu (OAB/SP nº 201.905) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação do numerário em exame, deixando de condenar a entidade beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, com recomendação, nos termos do mencionado voto.

TC-000191/026/13

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Hélio José dos Santos.

Acompanha: TC-000191/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000379/026/14

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernando Garcia Simon.

Acompanham: TC-000379/126/14 e Expedientes: TC-000740/004/15, TC-000869/004/15 e TC-000577/004/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000550/026/14

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-000550/126/14, TC-000303/019/15 e TC-018019/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Serra Negra, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, consignando que não se determinou a abertura de autos apartados para exame da prática de nepotismo pelo Senhor Donato André Perufe Albertini, em virtude de sua exoneração, ocorrida em 1º/04/15.

TC-000644/026/14

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ademir do Nascimento.

Período: (01-01-14 a 17-07-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Antônio Gardenal.

Período: (18-07-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000644/126/14 e Expedientes: TC-000445/009/14 e TC-014671/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jumirim, exercício de 2014, com recomendações ao Responsável, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalização.

TC-000090/026/14

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2014.

Prefeita: Eunice Mistilides Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000090/126/14 e Expedientes: TCs-030203/026/14, 031338/026/15, 000681/011/15, 033112/026/14, 023020/026/14, 024828/026/14, 000979/011/14 e 000676/011/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Jales, exercício de 2014, com determinações à Fiscalização em próxima inspeção, e advertências, bem como recomendações por ofício a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise das falhas destacadas nas despesas de viagens sob regime de adiantamento (item B.5.3-1); gastos com publicidade (item B.5.3-3) e autos próprios para o exame da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014 e Contrato nº 89/2014.

Em continuidade, foi apregoado o Dr. Emerson Leandro Correia Pontes, advogado, para a sustentação oral por videoconferência do item 41, TC-000417/026/14. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Araraquara, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000417/026/14

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Ernesto Nicoletti.

Advogado: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714)

Acompanham: TC-000417/126/14 e Expedientes: TC-002175/989/15 e TC-040004/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral por videoconferência: Advogado – Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Emerson Leandro Correia Pontes, advogado, produziu sustentação oral por videoconferência e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-003161/003/07

Embargante: Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Aliter Construções e Saneamento Ltda., objetivando a execução das obras de prolongamento do emissário da Vila Mimosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial para cancelar a multa imposta ao Senhor Carlos Roberto Cavagioni Filho, mantendo-se, no entanto, quanto ao mais, a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

43 TC-000364/002/10

Recorrente: José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com o voto Revisor e **as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de afastar a multa imposta ao Sr. José Antonio Marise, mantendo-se os demais termos da r. Sentença combatida.

TC-800006/587/09

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa à remuneração de Secretários Municipais e de Funcionários Comissionados, no exercício de 2009.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à origem para a imediata correção das falhas apontadas, condenando o responsável a recolher, aos cofres do Município, a importância impugnada devidamente atualizada, com os acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005155/026/13.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000563/014/11

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Prefeito Municipal de Roseira à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Roseira, no exercício de 2010.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de modificar a r. sentença quanto à penalidade de ordem pecuniária cominada, reduzindo-a para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se a negativa de registro dos atos admissionais por tempo determinado levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Roseira, competência de 2010.

TC-001286/001/12

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2011.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época), Edgar de Souza (Prefeito), Gilson Roberto Bossonaro (Presidente à época) e Valcinir Roberto Peruchi.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou irregular a, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade na pessoa de seu representante legal, Gilson Roberto Bossonaro, à devolução do valor recebido, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando proibida de receber novos benefícios, nos termos do artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de ratificar o decreto de desaprovação da prestação de contas da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, exercício de 2011, cancelando a condenação de devolução dos valores, com liberação da entidade para novos recebimentos, tudo em conformidade com o exposto na fundamentação do mencionado voto.

TC-000085/016/14

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Rosaria Januzzi, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Salete Bueno de Almeida (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Emilson Couras da Silva, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelamento da multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se a reprovação da prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Rosaria Januzzi.

TC-800173/079/11

Recorrente: Heitor Verdú - Ex-Prefeito do Município de Braúna.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, para análise de gastos com manutenção de veículos da frota municipal do relatório de fiscalização, referente ao exercício de 2011.

Responsável: Heitor Verdú (Prefeito à época).



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs e condenando à devolução aos cofres municipais as importâncias devidas, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Heitor Verdú, ex-Prefeito de Braúna, e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007722.989.15

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: ARPROM – Associação Rio-Pretense de Promoção ao Menor.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Helena Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária de Assistência Social) e José Vitta Medina (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes, de 14 a 17 anos, que objetiva oferecer aos adolescentes serviços socioassistenciais através de ações que assegurem convivência e proteção social, defesa dos direitos, autonomia e cidadania, emancipação e conhecimentos sobre o mundo do trabalho que contribuam para escolhas profissionais conscientes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-07-15. Valor – R\$1.834.288,81.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 075/2015, assinado em 17-07-15 pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com a entidade ARPROM – Associação Rio-Pretense de Promoção ao Menor, para auxiliar a manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes.

TC-007956/026/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: Emissão Norte Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes) e Heraldo Marcon (Diretor Comercial, Financeiro e de Recursos Humanos).

Objeto: Serviços de corte e restabelecimento de fornecimento de água no cavalete e passeio no Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 06-08-09, 20-01-10, 05-08-10, 26-01-11 e 03-08-11. Termos de Apostilamento de 18-03-09 e 23-02-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-05-11, 09-08,13 e 13-08-14.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos celebrados em 06-08-09, 20-01-10, 05-08-10, 26-01-11 e 03-08-11, bem como os Termos de Apostilamento de 18-03-09 e 23-02-10, celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

TC-035645/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: De Mundi Manutenção e Serviços de Limpeza Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de sanitários públicos (localizados nos quiosques das praias, postos de salvamento de praia, parque Roberto Santini e Praça Mauá) e nos locais onde estão instalados os chuveiros da orla da praia do Município de Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 31-08-12, 03-09-12, 02-09-14 e 19-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-08-15.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934) e Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos celebrados em 31-08-12, 03-09-12, 02-09-14 e 19-09-14.

TC-000984/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: FFC Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 206 unidades habitacionais, tipologia TG23A, com 03 dormitórios no empreendimento denominado Rio das Pedras “B”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-10. Valor R\$7.548.297,04. Termo de Rescisão em 01-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 25-08-10 e de 08-04-14.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/10, e o Contrato nº 125/2010, de 16-06-10, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável celebrado em 01-09-11, com recomendações à Administração.

TC-000192/013/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Entidade Beneficiária: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "Dona Julieta Lyra".

Responsáveis: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito) e Paulo Roberto Bovolon Sene (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 12-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.601.425,46.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "Dona Julieta Lyra" no exercício de 2012, com a respectiva quitação do Responsável pela entidade, sem prejuízo de recomendar que sejam regularizados os débitos de FGTS e INSS em aberto.

TC-002465/026/14

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Osmar Aparecido Alves.

Acompanha: TC-002465/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

-002689/026/14

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Silvana de Oliveira Mesquita.

Advogado: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº236.399).

Acompanha: TC-002689/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2014, dando-se quitação a responsável Silvana de Oliveira Mesquita, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

-002993/026/14

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Olímpio Alberto Guandalini.

Acompanha: TC-002993/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável Olímpio Alberto Guandalini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000067/026/14

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Odair Vazarin.

Acompanha: TC-000067/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise do quanto apurado no item D.3.1 – Quadro de Pessoal – Afronta à Súmula 13; Vencimentos acima do Teto Municipal e Pagamento de Insalubridade, fls. 54/55; bem como autos próprios para o ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 01/2014, constante do item C.1.1.

TC-000306/026/14

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Maciel do Carmo Colpas.

Advogado: Alex Fernando Rafael (OAB/SP nº 214.901).

Acompanham: TC-000306/126/14 e Expedientes: TCs-000074/018/15, 000080/018/14, 000158/018/15, 000378/018/14, 000629/018/14 e 013008/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Determinou, ainda, a formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2014.

Determinou, outrossim, seja cientificada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 33/35.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes, mencionados no voto do Relator, uma vez que os assuntos neles contidos foram objetos de tratamento em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

TC-000331/026/14

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jorge Duran Gonçalves.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: TC-000331/126/14 Expedientes: TCs-000526/005/15, 000800/005/15, 001390/005/14, 006823/026/15, 028500/026/15 e 041845/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000151/026/14

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2014.

Prefeito: Júlio Cesar Barros Ayres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanha: TC-000151/126/14.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual gestor e determinação à próxima inspeção no tocante à verificação de todas as providências anunciadas pela defesa.

TC-000198/026/14

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-000198/126/14 e Expedientes: TC-005503/026/15 e TC-043227/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000397/026/14

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2014.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogados: Marco Antonio Alves Pazzini, (OAB/SP nº 147.132), Marco Aurélio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811), Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305).

Acompanham: TC-000397/126/14 e Expediente: TC-040005/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bananal, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito e determinação para que adote medidas objetivando a devolução dos adiantamentos em aberto (fl. 60) e do montante pago indevidamente à Liane Ramalho Fraga, ex-Secretária Municipal de Governo (fls. 56), bem como determinação à Fiscalização.



TC-000146/015/12

Agravante: Luis Carlos Henrique da Cunha – Prefeito do Município de Panorama.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 25 de novembro de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 200 UFESPs, aos Srs. José Milanez Júnior e Luis Carlos Henrique da Cunha, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Panorama, no exercício de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, em vista de sua manifesta intempestividade, não conheceu do Agravo interposto.

TC- 013794.89.16 (ref. TC-010789.989.16, TC-003711.989.15 e TC-000857.989.14).

Embargante: Norberto de Oliveira Júnior - Ex-Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, no exercício de 2012.

Responsável: Norberto de Oliveira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não acolheu os embargos de declaração, negando provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração opostos.

001262/026/10

Recorrente: Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo - ETCSBC.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo - ETCSBC, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Odilon Soares de Oliveira e Odair Furtina Junior (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Acompanha: TC-001262/126/10.

Advogados: Érica Raquel dos Santos Vullierme (OAB/SP nº 198.422) e Rosangela Maria Salatiel (OAB/SP nº 170.099).



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida e julgadas regulares, com ressalvas, as contas da Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo – ETCSBC, exercício de 2010, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relato, juntado aos autos.

TC-001444/008/12

Recorrente: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal de Fernandópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000711/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$1.943.948,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

TC-000712/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: V&P Distribuidora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000711/009/10). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$2.616.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12, 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

TC-002036/009/09

Representante: Vix Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 194/09 (analisado no TC-000711/009/10) e os decorrentes Contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e as empresas A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP e V & P Distribuidora Ltda. - EPP, por infração aos artigos 3º, “caput”, e § 1º, inciso II e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/93, bem como à Jurisprudência desta Corte de Contas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pelo arquivamento do TC-002036/009/09, diante da perda do objeto da Representação.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

TC-000401/015/10

Contratante: Prefeitura do Município de Guaraçai.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Candido Caetano (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, através de cartão inteligente tipo “Smart”, com senha individual (veículo e usuário).

Em Julgamento: s/Licitação. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor - R\$32.556,89. Termos Aditivos de 28-12-07, 31-12-08, 31-12-09, 26-02-10 e 14-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-10, 11-09-14 e 11-12-14.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanham: Expedientes TC-000175/015/12 e TC-000176/015/12

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato e os 5 Termos de Prorrogação em exame, acionando-se incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelos atos em exame, Senhor Alceu Candido Caetano, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infringência aos dispositivos legais citado no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Guaraçai apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002708/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: GP Empreendimentos Artísticos e Culturais Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Contratação de show musical para evento cultural tradicional “Chegada do Papai Noel”, na área de lazer do trabalhador, nos dias 22 e 23 de dezembro de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Ordem de Serviço emitida em 04-12-12. Valor – R\$13.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-15 e 01-10-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-16.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho nº 010589 de 04/12/12, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-037875/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 29-08-07, 26-09-07, 16-04-08, 18-09-08, 14-10-08, 12-03-09, 23-04-09, 16-10-09, 19-04-10 e 15-10-10. Termo de Rescisão Contratual firmado em 11-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061), Mônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Liberatti Barbosa Honorato(OAB/SP nº 191573), Fernanda de Ávila e Silva OAB/SP nº 361634) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029656/026/06, TC-040108/026/11 e TC-032407/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos primeiro ao décimo, acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual de fls. 2052/2053.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado às autoridades subscritoras dos Expedientes TCs-040108/026/11 e 032407/026/15, dando-lhes ciência da presente decisão.

TC-000314/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Agassi e Roni Donizeti Astorfo (Prefeitos) e Ivair Gentil Dias Bueno (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-12-11. Valor – R\$490.131,84 por ano (total R\$2.450.659,20 por 5 anos). Termos Aditivos de 19-12-11, 19-12-11, 19-12-11, 01-06-12, 30-08-12, 30-08-12, 28-12-12 e 30-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-13, 18-03-14 e 17-07-15.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 01/2011, bem como os Termos Aditivos nº 01/2011, nº 02/2011, nº 03/2011, nº 04/2012, nº 05/2012, nº 06/2012, nº 07/2012 e nº 08/2013, com as recomendações e determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-018736/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Entidade Beneficiária: Instituto Social Saúde e Vida.

Responsáveis: José Carlos Alves (Prefeito) e Valéria Maria Guilger (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$663.019,70.

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924), Durval Salge Júnior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº 134.014) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas dos recursos oriundos de fontes municipais, repassados por intermédio do Termo de Parceria, durante o exercício de 2012, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como pela suspensão de novos repasses da espécie, objetivando a prestação de serviços que não possam ser executados, diretamente pela beneficiária, concedendo ao Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, aplicar ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Senhor José Carlos Alves, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em face das irregularidades constatadas, ante a ausência de acompanhamento por parte da Municipalidade acerca dos resultados do Termo de Parceria firmado entre as partes.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao D. Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-000667/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela d'Oeste.

Responsáveis: Ana Aparecida Gomes (Prefeita) e Frederico José Marcondes (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 01-11-12 e 23-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$939.000,00.

Advogados: Maria Lúcia Berti Cotrim (OAB/SP nº 118.689), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667), Karolina Pergher da Cunha (OAB/SP nº 216.920) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estrela d'Oeste, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência à Origem, constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002783/026/14

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Francisco Teixeira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-002783/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nas condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2014, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002865/026/14

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rogélio Augusto de Campos.

Advogado: João Antonio Marton Neto (OAB/SP nº127.966).

Acompanham: TC-002865/126/14 e Expediente: TC-010973/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nas condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, relativas ao exercício de 2014, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-010973/026/15.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000154/026/13

Câmara Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2013.



Presidente da Câmara: Marcelo Laine.

Acompanha: TC-000154/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rubinéia, exercício de 2013, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Senhor Marcelo Laine, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002426/026/14

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rubens Pereira dos Santos.

Acompanha: TC-002426/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2014, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Senhor Rubens Pereira dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002739/026/14

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vanderlei Meleiro.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002739/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2014, exceção feita aos atos de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Vanderlei Meleiro, Chefe do Legislativo à época, e determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão (relatório e voto) à Câmara Municipal em referência.

TC-002979/026/14

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Clodoaldo Aparecido de Camargo.

Advogados: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-002979/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Canitar, exercício de 2014, exceção feita aos atos de julgamento por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Clodoaldo Aparecido de Camargo, Chefe do Legislativo à época, e determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão (relatório e voto) à Câmara Municipal em referência.

TC-000161/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: Armando Rossafa Garcia.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanham: TC-000161/126/14 e Expediente(s): TC-036930/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014, e o Conselheiro Renato Martins Costa pela emissão de parecer prévio favorável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, conforme exposto no voto da Relatora e das **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000256/026/14

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2014.

Prefeito: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Advogado: Ivan Ribeiro da Costa (OAB/SP nº 292.412).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000256/126/14 e Expedientes: TC-040001/026/14, TC-018845/026/15 e TC-006192/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, a destinação dos expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à inspeção que proceda ao acompanhamento da matéria afeta ao recolhimento dos valores em aberto nos adiantamentos e dê atenção especial sobre o controle contábil e financeiro das receitas/despesas decorrentes a indústria do petróleo.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000275/026/14

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2014.

Prefeito: Geraldo Teotônio da Silva.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Acompanham: TC-000275/126/14 e Expedientes: TCs-012912/026/15, 020262/026/14, 033619/026/14, 004364/026/15, 037212/026/15, 041645/026/14, 041646/026/14, 041647/026/14, 041648/026/14, 041649/026/14, 041650/026/14 e 043437/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda à margem do parecer, o exame apartado dos subsídios pagos aos agentes políticos, com indicação de pagamentos acima do valor fixado e, em autos próprios, a análise do Contrato nº 130/14 e do Pregão Presencial nº 51/14.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-37212/026/15 com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal à Diretoria de Fiscalização competente, para auxílio em futuras inspeções.

Por fim, determinou à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-000041/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Joni Marcos Buzachero.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanham: TC-000041/126/14 e Expedientes: TC-005857/026/14, TC-005156/026/15 e TC-021275/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2014, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Por fim, determinou, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000185/026/14

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2014.

Prefeita: Rosa Luchi Caldeira.

Acompanham: TC-000185/126/14 e Expedientes: TC-000773/011/15 e TC-001151/011/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2014, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem que aplique o valor destacado por deficiente no investimento da totalidade do FUNDEB - R\$ 54.756,60 à conta do setor, no exercício subsequente ao trânsito em julgado dos presentes autos, o que deverá ser conferido pela inspeção.

Determinou a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos próprios para avaliação da matéria especificada no item V.

Determinou, por fim, à inspeção que confira a correção do recolhimento dos valores pagos indevidamente a conta de diárias e de, modo geral, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000335/026/14

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcos Slobodticov.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanham: TC-000335/126/14 e Expedientes: TC-039568/026/15, TC-036690/026/15, TC-030343/026/15, TC-018836/026/15, TC-018309/026/15, TC-011270/026/16, TC-020649/026/15 e TC-037721/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-800293/255/10

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, para tratar da matéria relativa ao termo de ajustamento de conduta, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado, no tocante à situação de contratações que indicaram prática de nepotismo, no exercício de 2010.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregular a matéria, com recomendações.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019072/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos.

TC-000522/003/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo, Prefeito à época - Milton Álvaro Serafim e José Pedro Cahum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., objetivando serviços de manutenção e instalação de semáforos.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Antonio Luiz Falsarella (Secretário Municipal de Transporte e Defesa Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e irregular o termo aditivo, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013476/026/11 e TC-020108/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001309/005/12

Recorrente: Cestore da Silva Pereira - Ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, no exercício de 2012.

Responsável: Cestore da Silva Pereira (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus Mota de Pompeu (OAB/SP nº 265.000), Samuel Henrique Castanheira (OAB/SP nº 264825), Guilherme Rojas de Cerqueira César (OAB/SP nº 311539), Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB/SP nº 71377), Rodrigo Vieira da Silva (OAB/SP nº 292071), Rainer Marcel de Oliveira Viana (OAB/SP nº 214747), Vanessa Sato Martins (OAB/SP nº 233826) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa aplicada ao recorrente.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Thiago Pinheiro Lima

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.